

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

Apensados: PL nº 2.452/2015, PL nº 407/2015, PL nº 434/2015, PL nº 445/2015 e PL nº 973/2015

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), um novo artigo, numerado como 66-A, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cominando a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Segundo o autor, apesar de a conduta se aproximar do tipo penal previsto no art. 66 do CDC, a especificidade requerida pelo Direito Penal justifica o novo artigo, que virá a cominar sanção penal para conduta que já constitui uma violação do Código de Ética Médica vigente.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 407, de 2015, do Sr. Lelo Coimbra, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo

encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”;

— Projeto de Lei nº 434, de 2015, da Sra. Alice Portugal, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”;

— Projeto de Lei nº 445, de 2015, do Sr. Alceu Moreira, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”;

— Projeto de Lei nº 973, de 2015, do Sr. Chico D’Angelo, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”;

— Projeto de Lei nº 2.452, de 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, inclusive, com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, que ‘Criminaliza as condutas perpetradas pela “Máfia das Órteses e Próteses”’.

Os quatro primeiros são, não somente na ementa como no texto, em tudo semelhantes à proposição principal, o que torna desnecessário descrevê-los.

O Projeto de Lei nº 2.452, de 2015, por sua vez, visa a tipificar o crime de “corrupção privada”, que define como “aceitar, solicitar ou exigir em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos”. A pena prevista é de reclusão por dois a seis anos e multa, também aplicável a

quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira. O projeto também inclui as seguintes modificações a serem feitas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

— Acresce o art. 132-B, para tipificar a realização de tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável, reclusão, de dois a quatro anos, aumentada para seis a quinze anos se do tratamento terapêutico resulta a morte;

— Acresce o art. 132-C, para tipificar a reutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível, com pena de reclusão de dois a quatro anos;

— Altera o art. 163, para incluir como dano qualificado aquele causado mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem;

— Altera o art. 171, para incluir entre as modalidades de estelionato superfaturar o valor de dispositivo médico implantável;

— Acresce o Art. 347-A, para tipificar a fraude terapêutica: patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

Finalmente, acresce inciso “IX” ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime hediondo a fraude médica com resultado morte.

Os projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime ordinário. Foram encaminhados para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora em análise, todos com o mesmo objetivo e separados por curto intervalo de tempo, dão testemunho da gravidade da situação do Brasil no que tange aos abusos ocorridos no comércio e no emprego de materiais implantáveis por parte de profissionais e empresários inescrupulosos.

Em 2015, ano em que todas as proposições foram apresentadas, foram levadas a cabo Comissões Parlamentares de Inquérito sobre esse tema, tanto no Senado Federal quanto nesta Casa, esta última por requerimento nosso e que tivemos a ventura de presidir e que ficou conhecida, com muita propriedade, como CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil.

Apesar de todas as evidências levantadas de atividades fraudulentas, a CPI não foi capaz de pedir o indiciamento penal de muitos perpetradores, pela inexistência da tipificação penal adequada. A correção dessa lacuna na legislação nacional é o objetivo de todos os projetos em tela.

O mérito do projeto principal, e por extensão o dos Projetos de Lei n°s 407, 434, 445 e 973, todos de 2015, é evidente quando consideramos que o paciente, ao adquirir medicamentos ou produtos para a saúde adentra uma relação de consumo em que a grande assimetria de informação o deixa especialmente vulnerável, e que essa vulnerabilidade tem sido amplamente explorada, por exemplo por cirurgiões que indicam e executam procedimentos desnecessários e cirurgias que empregam materiais de alto custo.

O Projeto de Lei n° 2.452, de 2015, bem mais abrangente, foi elaborado como parte dos trabalhos da referida Comissão Parlamentar de Inquérito e apresentado juntamente com seu relatório final. Sua aprovação resultaria na tipificação penal de cinco das ações mais frequentes e mais deletérias encontradas pela Comissão e, sem dúvida, representariam um duro golpe contra a impunidade de grande número de criminosos.

Aprovar todos os projetos em tela implica na elaboração de um substitutivo que os reúna e harmonize, a exemplo do que se fez na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que nos antecedeu.

O relatório do ínclito Relator das proposições naquela Comissão contém observações bastante pertinentes. De fato, existe uma sobreposição quase perfeita entre o art. 66-A, proposto pelos demais projetos como acréscimo ao Código de Defesa do Consumidor, e a tipificação de corrupção privada, proposta pelo PL nº 2.452, de 2015, e manter ambas as disposições seria, ademais de redundante, má técnica legislativa. Além disso, as penas cominadas são diferentes. Mais acertado é manter a previsão corrupção privada, que prevê pena mais pesada. Fazemos também coro à exclusão, no art. 2º do projeto, do termo “financeira”, para caracterizar como ilícito auferir vantagem de qualquer tipo e assim dotar o Judiciário de meios mais efetivos. Por fim, o substitutivo da CDC transporta todos os dispositivos para o Código Penal, facilitando a aplicação da lei. Parece-nos, com certeza, uma solução bastante adequada.

Assim sendo, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 221, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator